



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

DA: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Fone/Fax: (41) 3699-4237

A: Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos

Superintendência de Aquisições e Contratos

REF: Pregão Eletrônico nº 015/2023

Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/14107

Pinhais, 08 de setembro de 2023.

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ 33.068.320/0001-32, sediada à Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02, Sala A, Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como licitante do Pregão Eletrônico supracitado, e tendo tomado conhecimento da ata de Realização, vem por intermédio de sua sócia a Sra. Patrícia Bach, portadora do RG 7.749.742-0/SESP-PR e CPF nº 031.309.619-84, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e na honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte:

RECURSO

Prezados Senhores,

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, vem respeitosamente perante a Superintendência de Aquisições e Contratos, opor-se à Decisão do senhor Pregoeiro, face ao cancelamento dos itens 21 e 22, do certame supracitado, requerendo, outrossim, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nos termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a classificação é injusta, visto que a arrematante ofertou equipamento em desacordo com a solicitação contida em edital.

DOS FATOS

Do objeto da licitação:

“2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o “Registro de Preço para futura e eventual aquisição de bens permanentes, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LISTA 1, incluindo entrega, montagem, instalação, treinamento assistência técnica e garantia para atender as necessidades dos hospitais sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, conforme detalhamentos, especificações e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Para o item 21 o edital solicita:

“ESFIGMOMANÔMETRO INFANTIL COM MANGUITO EM PVC CIRCUNFERÊNCIA DE 10 ATÉ 18 CM, BRAÇADEIRA INFANTIL EM ALGODÃO COM FECHO DE VELCRO NA COR AZUL MARINHO. CONTENDO **1 MANÔMETRO 0 - 300 MMHG** (52 X 98 X 35,5 MM)

1 BRAÇADEIRA;
1 VÁLVULA DE DEFLAÇÃO;
1 PERA;
1 ESTETOSCÓPIO SIMPLES;
1 ESTOJO PARA VIAGEM.” Grifo acrescentado.

Com base no julgamento das propostas apresentadas pelas empresas Claro Med Equipamentos Medico Hospitalar Ltda e Londrihosp Importação e Exportação de Produtos Medico Hospitalares Eireli, que ofertou marca Premium, modelo infantil, a sequência de licitantes que ofertaram a mesma marca obtiveram parecer negativo:

“Recusa da proposta. Fornecedor: LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 42.650.279/0001-07, pelo melhor lance de R\$ 65,0000. Motivo: No descritivo do edital solicita: COM FAIXA DE MEDIÇÃO DE ESCALA: 0 A 300MMHG, (no material apresentado refere a: “- Manômetro, com visor graduado de 20 a 300 mm/hg”

Ocorre entretanto, que com, base no manual do produto registro na Anvisa, através do link:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351316086200975/?numeroRegistro=80275310022>

podemos verificar que o parecer está equivocado vez que podemos visualizar que o manômetro do produto ofertado possui escala de 0 a 300mmhg, conforme solicitado em edital.

Podemos verificar, nas propostas apresentadas por alguns participantes a ausência do estetoscópio solicitado em edital, razão que podem ter obtido parecer negativo para suas propostas, entretanto, estes não poderiam ter sido aplicado aos demais participantes que ofertaram a marca Premium, devidamente acompanhado do estetoscópio, estando estes de acordo com o contido em edital.



Para o item 22 o edital solicita:

“ESFIGMOMANÔMETRO COM MANÔMETRO ANERÓIDE (NÃO UTILIZA LÍQUIDOS) **EM ESCALA DE 0 A 300MMHG**, CAIXA INJETADA EM LIGA DE ZINCO COM PINTURA DE ALTA RESISTÊNCIA, MOSTRADOR PLANO, COM VÁLVULA DE METAL ALTAMENTE RESISTENTE COM REGULAGEM DE SAÍDA DE AR SENSÍVEL. BRAÇADEIRA EM TECIDO 100% ALGODÃO ANTIALÉRGICO COM FECHO DE VELCRO. POSSUI MANGUITO DE BORRACHA VULCANIZADA COM DUAS SAÍDAS, SEM EMENDAS, DE ALTA DURABILIDADE. PÊRA INSULFLADORA DE BORRACHA VULCANIZADA COM SISTEMA DE RETORNO EM METAL, COM ESFERA DE AÇO INOX DE ALTA DURABILIDADE. IDEAL PARA A VERIFICAÇÃO EXATA DE SUA PRESSÃO ARTERIAL. FECHAMENTO: VELCRO, VÁLVULA: METAL ALTAMENTE RESISTENTE COM REGULAGEM DE

SAÍDA DE AR SENSÍVEL, MEDIDAS BRAÇADEIRA 34x52CM, MEDIDA DO MAGUITO: 12,0 X 22,5 CM BOLSA PARA ACONDICIONAMENTO.” Grifo acrescentado.

Tivemos a recusa da nossa proposta para o item em questão, mediante a seguinte justificativa:

“Recusa da proposta. Fornecedor: ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 33.068.320/0001-32, pelo melhor lance de R\$ 115,0000. Motivo: Valor negociado em R\$ 95,00, no entanto é o mesmo equipamento da licitante inabilitada por não atender as especificações exigidas em edital”

Com base no julgamento das propostas apresentadas pelas empresas Claro Med Equipamentos Medico Hospitalar Ltda e Londrihosp Importação e Exportação de Produtos Medico Hospitalares Eireli, que ofertou marca Premium, modelo infantil, a sequência de licitantes que ofertaram a mesma marca obtiveram parecer negativo:

“Recusa da proposta. Fornecedor: LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 42.650.279/0001-07, pelo melhor lance de R\$ 65,0000. Motivo: No descritivo do edital solicita: COM FAIXA DE MEDIÇÃO DE ESCALA: 0 A 300MMHG, (no material apresentado refere a: “- Manômetro, com visor graduado de 20 a 300 mm/hg”

Ocorre entretanto, que com, base no manual do produto registro na Anvisa, através do link:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351316086200975/?numeroRegistro=80275310022>

podemos verificar que o parecer está equivocado vez que podemos visualizar que o manômetro do produto ofertado possui escala de 0 a 300mmhg, conforme solicitado em edital.

Podemos verificar, nas propostas apresentadas por alguns participantes a ausência do estetoscópio solicitado em edital, razão que podem ter obtido parecer negativo para suas propostas, entretanto, estes não poderiam ter sido aplicado aos demais participantes que ofertaram a marca Premium, devidamente acompanhado do estetoscópio, estando estes de acordo com o contido em edital.





Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a revisão do ato de cancelamento para os itens 21 e 22 devido ao parecer estar equivocado, quando a escala do aparelho ofertado que possui a faixa solicitado em edital, ou seja, de 0-300mmHg, estando os aparelhos de pressão da marca Premium de acordo com o solicitado em edital, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Em outros termos, as recorridas cotaram equipamentos em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECEM ser desclassificadas, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e dos produtos solicitados para os itens 21,22, cumpre esclarecer que os equipamentos da marca Premium atendem as especificações solicitadas, pois, estão em conformidade com o edital, vez que ofertaram equipamentos que possuem a faixa prevista em edital, ou seja, os equipamentos atendem as especificações técnicas solicitadas.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais para os esfigmomanômetros da marca Premium, apresentadas em evidente conformidade com as prescrições editalícias, quando a faixa de medição, cabendo a comissão o julgamento quanto a outras características como acessórios entre outros requisitos para habilitação de cada licitante. Assim sendo, resta evidente que as propostas apresentadas para a marca Premium merecem sofrer revisão no presente certame face ao claro

cumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato

convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode recusar produtos que atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que a recusa de equipamentos com as características estabelecidas prejudica a participação dos demais licitantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a revisão do ato de cancelamento para os itens 21 e 22.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à revisão do cancelamento para os itens 21 e 22.

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover novo julgamento das propostas apresentadas para os itens em questão, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

Termos em que, pede deferimento.

PATRICIA

BACH:03130961984

Assinado de forma digital por
PATRICIA BACH:03130961984

Dados: 2023.09.08 09:34:06
-03'00'

Patrícia Bach
Sócia-Gerente
CPF 031.309.619-84

